



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.043146-6/PR

RELATOR : DES. FEDERAL VILSON DARÓS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
AGRAVADO : GILMAR PAIVA LIMA e outros
ADVOGADO : Lineu Edison Tomass e outro

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
HONORÁRIOS DO EXEQÜENTE.

É cabível a fixação de verba honorária em favor do exeqüente, em execução de sentença prolatada em ação civil pública, uma vez que, embora o provimento seja coletivo, a execução é individualizada, necessitando da apuração específica do *quantum debeat*, tendo o exeqüente, para tanto, que constituir legalmente procurador para ingresso em juízo, o qual demanda despesas que deverão ser suportadas pela executada.

Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental**, nos termos do relatório, voto e nota taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2002.

Des. Federal VILSON DARÓS
Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D.J.U. DE
12 MAR. 2003





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

03/12 74
27 1

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.043146-6/PR
RELATOR : **DES. FEDERAL VILSON DARÓS**
AGRAVANTE : **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
ADVOGADO : **Dolizete Fátima Michelin**
AGRAVADO : **GILMAR PAIVA LIMA e outros**
ADVOGADO : **Lineu Edison Tomass e outro**

RELATÓRIO

O Desembargador Federal Vilson Darós:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão do MM. Juízo *a quo* que em execução de sentença, em fase de atualização do precatório, fixou os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

A União-agravante pleiteou a concessão do efeito suspensivo, o que restou deferido, para determinar que não seja incluído, no cálculo de atualização do remanescente, o percentual de 10% (dez por cento) do valor da execução a título de honorários de advogado.

Instada a se manifestar, a parte agravada apresentou contra-minuta e agravo regimental, retornando os autos para julgamento.

É o relatório.

Des. Federal VILSON DARÓS
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.043146-6/PR

RELATOR : DES. FEDERAL VILSON DARÓS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
AGRAVADO : GILMAR PAIVA LIMA e outros
ADVOGADO : Lineu Edison Tomass e outro

VOTO

O Desembargador Federal Vilson Darós:

Em que pese minha posição de que somente cabe fixação de honorários em execução por título judicial quando forem opostos embargos, tenho que, aqui, há situação especial, ou seja, o título executivo judicial decorre de decisão proferida em ação civil pública. Nessas condições, parece-me indubitável a fixação de honorários, mesmo que provisórios.

Se a sentença exequenda teve um provimento coletivo, a execução, no entanto, é individual, e o exequente não é a associação de defesa do consumidor, mas os contribuintes que arcaram com o empréstimo compulsório, cujo direito a repetição foi reconhecido naquela ação.

Assim, a verba honorária é devida em razão da necessidade do contribuinte ingressar em juízo, através de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado. Conseqüentemente, terá despesas com honorários advocatícios, não havendo sentido que a devedora-executada, que sucumbiu naquele feito, não arque com estas.

Ademais, a execução é feita autônomo, não atrelado à relação processual que culminou com a decisão exequenda, uma vez que, embora o título judicial seja o mesmo, as pessoas que promovem a execução são diversas daquelas que ajuizaram a ação originária. Ainda, cada execução, em razão das partes serem diferentes, tem quantificação diversa, necessitando o ajuizamento de feito individual, para apuração do montante a ser restituído.

A eminente Juíza Virgínia Scheibe, ao analisar feito semelhante, assim referiu:

"... tendo em conta a jurisprudência atualizada do egrégio STJ (v. g. Resp nº 140.403-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 5/4/99), e considerando as peculiaridades do caso em concreto, em que se trata de ação civil pública versando sobre direitos individuais homogêneos, sendo impossível a execução individualizada nos próprios autos onde transcorreu o processo de





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

conhecimento, tornando necessário o ajuizamento de ações individuais para apuração do quantum debeatur devido a cada um dos segurados, tendo que justificada a fixação de verba honorária, tendo em vista a diversidade instrumental de cada ação."

Tal decisão restou assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO.

1. Ainda que coletivo o provimento na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público, a execução é individualizada e, face à necessidade do segurado constituir advogado para a causa, justificada a fixação de honorários advocatícios em execução de sentença, processo em que, ademais, entende a Superior Instância ser sempre devida a rubrica.

2. Tendo o INSS fornecido elementos de cálculo, razoável a fixação dos honorários em 5% sobre o débito.

AI nº 2000.04.01.033617-5/PR – Relator Juíza Virginia Scheibe. v.u. DJ 11.10.2000"

Além disso, entendo não haver preclusão, uma vez que, enquanto perdurar a execução de sentença, é possível à parte pleitear a verba honorária.

Merece, portanto, ser mantida a decisão fixou honorários de advogado.

Ao decidir o feito nesse sentido, resalto não haver violação ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela MP nº 2.180/2001 e aos arts. 183 e 264, § único, c/c o art. 598, todos do Código de Processo Civil.

Isso posto, **nego provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental**, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Des. Federal VILSON DARÓS
Relator



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.04.01.043146-6/PR

RELATOR : DES. FEDERAL VILSON DARÓS
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin
AGRAVADO : GILMAR PAIVA LIMA e outros
ADVOGADO : Lineu Edison Tomass e outro

VOTO

O Excelentíssimo Desembargador Federal João Surreaux Chagas, Relator, nega provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de serem devidos honorários advocatícios em execução de título judicial proveniente de ação civil pública, bem como por não estar preclusa a discussão enquanto não extinta a execução.

Com a vênia devida ao entendimento do eminente Relator, ousou divergir.

Embora entenda ser devido o pagamento dos honorários advocatícios em execução de título judicial proveniente de ação civil pública, a fixação da verba honorária deve se dar no recebimento da execução. Diante da falta de manifestação expressa do juiz *a quo*, a medida adequada seria a interposição de agravo de instrumento após 10 dias da intimação da decisão que determinou a citação, deixando de fixar honorários advocatícios.

No mesmo sentido, já decidiu a Segunda Turma deste Tribunal, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 2002.04.01.020853-4, Relator o Des. Federal Vilson Darós, IN DJ de 04.09.2002, que restou assim ementado:

“EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS DO EXEQUENTE. PRECLUSÃO.

Não havendo a fixação da verba honorária quando citado para pagamento o executado, e não se insurgindo o exequente quanto a esse aspecto no momento adequado, não pode, já estando a execução em fase de atualização do remanescente, ser incluída tal verba, por se encontrar preclusa a matéria.”

Portanto, os honorários advocatícios não podem ser fixados nesta fase processual, uma vez que não houve manifestação no momento oportuno, pela via recursal adequada, tendo precluído a matéria.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Assim, pelos fundamentos acima expostos, divirjo da douta maioria.

Dirceu de Almeida Soares
Des. Federal DIRCEU DE ALMEIDA SOARES

